



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 39293

Registro: 2023.0000636290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044053-27.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SAMARA FERREIRA DOS SANTOS, é apelado VALDEMIR QUARESMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LÚCIA PIZZOTTI (Presidente), MARCOS GOZZO E MONTE SERRAT.

São Paulo, 30 de julho de 2023.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 39293

APELANTE: SAMARA FERREIRA DOS SANTOS (requerida)

APELADO: VALDEMIR QUARESMA DOS SANTOS (autor)

COMARCA: GUARULHOS (9ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: DR. ARTUR PESSÔA DE MELO MORAIS

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SERVIÇO DE CONTADORIA PARA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – DECLARAÇÃO VICIADA QUE LEVOU O CONSUMIDOR À MALHA FINA E DEU ENSEJO A APLICAÇÃO DE MULTAS PELO FISCO FEDERAL – RELAÇÃO DE CONSUMO – PROFISSIONAL LIBERAL – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (ART. 14, §4º, CDC) – NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DA REQUERIDA DEMONSTRADAS – R. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida contra a r. sentença de fls. 193/198, cujo relatório se adota, que julgou procedentes as pretensões indenizatórias por danos materiais e morais formuladas na inicial.

Irresignada, a requerida interpôs o presente recurso. Informa que foi contratada pelo autor para realizar sua declaração de imposto de renda de pessoa física. Sustenta que as multas sofridos pelo requerente não decorreram de culpa sua, mas sim das informações que lhe foram fornecidas pelo autor. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida, de forma que sejam julgadas improcedentes as pretensões autorais.

Regularmente intimado, o autor apresentou contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 39293

É a síntese do necessário.

De proêmio, destaca-se que embora a relação entabulada pelas partes seja regida pela Legislação Consumerista – visto que o autor e a ré se enquadram, respectivamente, nas figuras de consumidor e fornecedora, conforme dispõem os arts. 2º e 3º do CDC – a **responsabilidade** da requerida é **subjéitiva**, nos termos do art. 14, §4º do CDC.

Feito esse introito, prossegue-se com a análise do recurso.

Extrai-se dos autos que dois pontos restaram incontroversos:

i) o autor contratou a ré para efetuar sua declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física visando ao recolhimento de um montante menor de tributos;

ii) a Receita Federal do Brasil aplicou multas ao requerente pelo facto de este não ter demonstrado as despesas médicas e educacionais que poderiam ser deduzidas do montante a pagar de tributo.

Assim, cinge-se a controvérsia a determinar se a requerida foi responsável pelas multas lançadas pelo Fisco Federal em desfavor do requerente.

Sustenta a apelante, em suma, que as sanções pecuniárias aplicadas ao autor decorreram exclusivamente de ordens por ele proferidas e de informações equivocadas por ele fornecidas.

Inexistem, porém, elementos de prova ou indícios nos autos que corroborem a tese da parte ré. Tendo em vista que tais alegações configurariam fatos extintivos do direito do autor, caberia à requerida demonstrá-los, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não se verifica *in casu*.

Em realidade, extrai-se dos autos a existência de provas **contrárias** à tese defendida pela requerida. Senão, vejamos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 39293

Das mensagens colacionadas à fl. 21 e dos áudios constantes de fl. 85 se observa que o autor confiava nas instruções dadas **pela autora** no tocante à declaração de imposto de renda de pessoa física.

Oitiva de áudio constante de fl. 85 permite aferir que o autor consultava a ré sobre alguma forma de declaração e a ré lhe respondia, de forma peremptória, "vamos sim", "compensa".

Restar claro que o autor **buscava informações** com a requerida e que esta procedia **sem estar submetida a qualquer ordem ou informação equivocada**.

Outrossim, a alegação da requerida no sentido de que as multas teriam advindo do não pagamento de boletos por parte do autor não se coaduna com os elementos dos autos. Pelo contrário. Em áudio enviado pela própria ré ao autor, ela afirma que o requerente **não estaria na malha fina** e que somente precisaria efetuar o pagamento de boletos pendentes de quitação.

O cenário real que se extrai dos autos é que o autor **entrou na malha fina** pelo fato de a requerida ter efetuado a declaração de valores dissonantes dos montantes declarados pelo estabelecimento escolar em que os filhos do requerente estudam. A requerida, inclusive, propôs corrigir a situação, tendo o requerente acatado a oferta e confiado na ré, pessoa contratada em razão de sua técnica contábil.

Ao contrário do que afirma a requerida, não se verifica que o autor tenha prestado informações falsas ou que tenha dado ordens com o fito de sonegar tributos.

O que se observa é que o autor realizou, de próprio punho, simulação de sua declaração de imposto de renda de pessoa física e, ao notar que teria que pagar um alto valor ao Poder Público, buscou profissional – no caso, a requerida – para saber se despesas por si realizadas poderiam ser abatidas do débito que teria de quitar com o Fisco Federal.

Como já pontuado, o autor demonstrou que tão somente buscou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 39293

informações e elaborou questionamentos. Sendo essa a situação, caberia à requerida, profissional do ramo, informar adequadamente ao autor que não seria possível reduzir o valor por ele devido ao Poder Público, bem como – **e principalmente** – não efetuar as declarações equivocadas que deram ensejo às multas aplicadas pela Receita Federal do Brasil.

Inclusive, cabe pontuar que, depois de receber as notificações do Fisco Federal, o autor questionou a requerida sobre como proceder, momento em que esta lhe assegurou que poderia ficar “sossegado”, pois a declaração já teria sido retificada e inexistiria qualquer pendência, pois ela já teria enviado à Receita Federal do Brasil os documentos aptos a sanar qualquer irregularidade. Não obstante, o que se passou foi que o autor, posteriormente, foi efetivamente multado pelo Fisco Federal.

Diante de todo o cenário exposto, constata-se que a requerida prestou serviço falho ao autor (art. 14, CDC), lesou a expectativa de confiança que lhe foi por ele depositada e violou o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.

Assim, conclui-se que a ré não só deu causa às sanções expedidas pelo Fisco Federal em desfavor do requerente como, efetivamente, deve responder por elas e por todos os danos decorrentes da situação, pois derivados de negligência e imperícia de sua parte (art. 14, §4º, CDC).

No mais, entendo que a r. sentença recorrida deve ser prestigiada por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O C. STJ tem prestigiado este entendimento, quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisorium” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 39293

265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para 12% do valor atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora